



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER SOBRE OS RECURSOS APRESENTADOS CONTRA O DESPACHO DE NÃO RECEBIMENTO DAS EMENDAS AO PROJETO DE LEI 212/2021, NOS TERMOS DO ART. 120, § 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE - TURNO ÚNICO

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 212/2021 de autoria do Poder Executivo estima a receita e fixa a despesa do Município para o exercício financeiro de 2022 e foi submetido à apreciação desta Casa Legislativa pela Mensagem nº 16 de 30/09/2021.

O projeto de lei em epígrafe, de natureza orçamentária, tem tramitação especial, segue rito específico segundo o disposto nos artigos 120 e 121 do Regimento Interno da Câmara Municipal e no artigo 132 da Lei Orgânica do Município.

Tendo sido a proposição legislativa orçamentária regularmente recebida pela presidência desta Casa Legislativa em 25/10/2021, foi aberto prazo para apresentação de emendas por 10 (dez) dias, findando o prazo em 04/11/2021.

Nesse ínterim, esta Casa Legislativa oportunizou, através da área técnica competente, cursos e auxílio técnico permanente visando explicar, orientar e subsidiar a elaboração das emendas à lei orçamentária. Haja vista se tratar de processo legislativo *sui generis* e de salutar importância para a cidade.

Findo o prazo para interposição de emendas, foi emitido despacho pelo Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas - COFP sobre o recebimento ou não das emendas apresentadas.

Trib. Dir. Del. Legislativa - 10-Nov-2021 13:24:003569-1/2



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Assim, em observância ao §4º do art. 120 do Regimento Interno, o projeto de lei do orçamento é encaminhado a esta Comissão de Legislação e Justiça para emissão de parecer jurídico sobre os recursos interpostos contra o despacho do Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas, Vereador Bruno Miranda, pelo não recebimento das emendas protocoladas pelos seguintes vereadores, Wilsinho da Tabu - Emendas nº 443, nº 675, nº 855; Pedro Patrus - Emenda nº 592; Dr. Célio Fróis - Emendas nº 353; nº 362, nº 363, nº 414, Bella Gonçalves - Emenda nº 75; Nikolas Ferreira - Emenda nº 498; Iza Lourença - Emenda nº 21.

Na função de relator designado, segue fundamentação e voto, quanto àquilo que compete a Comissão de Legislação e Justiça, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Os recursos apresentados têm previsão regimental, possuem adequação formal e foram interpostos tempestivamente.

Segundo o artigo 120, § 2º do Regimento Interno desta Casa, o exame das emendas apresentadas a ser realizado pelo Presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas deve observar a sua constitucionalidade, legalidade e regimentalidade para determinar o seu recebimento ou não. Dito isto e observando esse critério, passaremos adiante a examinar os recursos apresentados às emendas a seguir discriminadas.

Emendas nº 443, nº 675, nº 855.

Examinando a motivação constante no despacho de não recebimento das emendas em epígrafe, assiste razão ao presidente da comissão temática pertinente. Conforme o próprio autor afirma nos recursos que os dados e informações contidos nas emendas gerou "problema interpretativo".

Vai além, admite que a dotação inserida é equivocada. Ou seja, confessou que as emendas não possuem a clareza necessária ao entendimento do Presidente da COFP no



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

ato de seu recebimento. Tanto que gerou a confusão na interpretação. Exigir do presidente da comissão, no ato de recebimento, adivinhar a intenção original do autor da emenda e para qual programa, ação e subação pretendia realmente destinar recursos em casos como estes, não é razoável. É um exercício absurdo de interpretação.

A Emenda 443 pretende reforçar a dotação orçamentária da subação 0003 - serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para crianças, adolescentes, jovens, adultos e idosos. Ocorre que quando se analisa o PPAG, verifica-se que no programa 0019 e ação 2647 indicados na dotação de acréscimo a subação 0003 tem nome diverso do informado no objeto do gasto da emenda: 0003 - Programa de Orientação para acesso ao Mundo do Trabalho.

As Emendas 675 e 855 pretendem reforçar a dotação orçamentária da subação 0004 - assistência alimentar às famílias belo-horizontinas em situações emergenciais. Ocorre que quando se analisa o PPAG, verifica-se que no programa 0019 e ação 2308 indicados na dotação de acréscimo das emendas não existe subação 0004, nem outra com este nome.

O Regimento Interno de uma Câmara Municipal não pode conter palavras inúteis ou desarrazoadas. A recepção de proposição que satisfaça os requisitos de clareza na redação, observância da técnica legislativa e do estilo parlamentar, isto não é um enunciado a ser interpretado ou mesmo descartado ao bel prazer do intérprete ou aplicador na norma. Pelo contrário deve ser seguido e respeitado.

Assim, o que temos aqui, não se trata de simples erro material, mas de inconsistências sérias que prejudicam a clareza e o entendimento das emendas a serem incluídas no projeto de lei, não permitindo a plena compreensão da intenção do autor. Isso acarretou o não recebimento das emendas em questão por antirregimentalidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Emendas nº 21 e nº 75

As Emendas 21 e 75 pretendem reforçar a dotação orçamentária da subação - 0003 Valorização e Fomento do Patrimônio. Ocorre que quando se analisa o PPAG, verifica-se que:

- no programa 0170 e ação 2369 indicados na dotação de acréscimo da Emenda 21, só existe a subação 0001 - Fomento a Projetos e Ações Culturais, ou seja, a ação reforçada na dotação de acréscimo não tem subação 0003. Ressalte-se que redação da subação não condiz totalmente com o PPAG, pois possui nome diverso.

- no programa 0155 e ação 2375 indicados na dotação de acréscimo da Emenda 75, a subação 0003 tem nome diverso do informado no objeto do gasto da emenda, qual seja, subação 0003 - VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL. Isto é, o nome da subação está errado e unidade orçamentária está errada. Explicamos. A emenda reforça uma ação na unidade orçamentária 3102 – Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural do Município de Belo Horizonte, entretanto, o que existe é um subação 0003 denominada Valorização e Promoção do Patrimônio Cultural encontrada apenas nas unidades orçamentárias 3100 – Secretaria Municipal de Cultura e 3103 – Fundação Municipal de Cultura para a ação indicada na dotação de acréscimo 2375 – Valorização da Memória e das Identidades Culturais.

Aqui, aplica-se a argumentação do último e penúltimo parágrafos do tópico anterior, ao se examinar as Emendas nº 443, nº 675, nº 855, visto que o Regimento Interno de uma Câmara Municipal não pode conter palavras inúteis. O disposto em seu art. 99, I deve ser observado. Assim, o que temos aqui, são inconsistências que prejudicam a clareza das emendas a serem incluídas no projeto de lei, não permitindo a plena compreensão da intenção das autoras. Isto posto, assiste, portanto razão ao presidente da Comissão de Orçamento e Finanças Públicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Emendas nº 353, nº 362, 363, nº 414, nº 498 e nº 592

No caso específico dessas emendas, razão assiste ao presidente a Comissão de Orçamento e Finanças Públicas. Isto porque as emendas ao pretenderem direcionar recursos a entidades privadas, o fizeram em dissonância com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte – LOMBH.

As proposições legislativas examinadas neste tópico não se caracterizam como emendas autorizativas, ou seja, aquelas dotações outras do orçamento que não são pertinentes à reserva de contingência. Estas emendas objetivaram retirar recursos da dotação 4001.9999909999.999.999999.F.00 (reserva de contingência), classificando-se, assim, como emendas individuais impositivas.

Por sua vez a LOMBH dispõe em seu art. 132, § 4º-I que “Os recursos financeiros a que se refere o § 4-A deste artigo, até 25% (vinte e cinco por cento) dos valores das emendas individuais, poderão ser destinados a pessoas jurídicas de direito privado e que tenham atuação na área de **saúde e assistência social** (grifo nosso).

Todavia, as dotações de acréscimo das referidas emendas foram realizadas na Função 12 (Educação), descaracterizando possível atuação das entidades na Função 08 (Assistência Social) conforme citado pelos recorrentes.

Ainda que as entidades possam ter atuação na área de assistência social, não elide o fato de estar indicado na emenda uma função diferente da exigida por lei para a execução orçamentária da despesa, qual seja, a Função 12 - EDUCAÇÃO, uma vez que os recursos sendo enviados para essa função, as entidades não poderiam fazer uso dele na sua eventual atuação em outras funções.

As emendas não foram recebidas, portanto, por ilegalidade, devido à clara divergência do disposto no artigo 132, § 4º, I da LOMBH.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

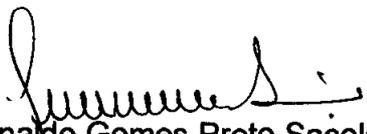
Relativamente à Emenda nº 592, o autor alega em recurso que objetivava flexibilizar a destinação específica à entidade citada no objeto do gasto de forma que o recurso possa ser enviado para custeio de quaisquer creches e entidades parceiras atendidas na ação indicada. Apesar da argumentação e a intenção apontada no recurso da Emenda nº 592 serem diversas das demais, o critério legal utilizado para as 6 (seis) emendas deste item é o mesmo, haja vista a indicação da função em desconformidade com o previsto na LOMBH, justificando o exame conjunto dessas proposições nesse tópico. Tal fato, traz as mesmas implicações com relação ao uso de recursos existentes para as emendas anteriores constantes deste tópico.

Como já dissemos anteriormente, não é razoável exigir do presidente da COFP que este saiba no ato de recebimento da emenda a intenção original e para qual programa, ação e subação realmente pretendia destinar recursos cada vereador, caso não esteja claramente disposto na emenda, bem como ela possua erro técnico ou ilegalidade.

CONCLUSÃO

Posto exposto, concluo meu parecer pelo não provimento dos recursos apresentados ao não recebimento das Emendas nº 21, nº 75, nº 353, nº 362, nº 363, nº 414, nº 443, nº 498, nº 592, nº 675 e nº 855.

Belo Horizonte, 18 de novembro de 2021.


Vereador Reinaldo Gomes Preto Sacolão

Relator

